

PARECER N.º DEJUR/CMM/VMS-12/2022

1 Relatório

O Diretor do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, Dr. Ronaldo Giusti Abreu, submete à apreciação deste assessor jurídico, nos termos do art. 70, § 3.º, do Regimento Interno (Resolução n.º 512, de 26 de novembro de 2020), o Processo n.º 65/2022, que tem por objeto o Projeto de Decreto Legislativo n.º 39/2022, de autoria do Vereador Antonio Márcio Farias Gonçalves, o qual denomina de Marli Sousa de Andrade a praça do km 7, no bairro Nova Marabá, pelos relevantes serviços prestados à população do Município.

É o relatório. Fundamento. Opino.

2 Fundamentação

“‘De César’, responderam eles. E ele lhes disse: ‘Então, deem a César o que é de César e a Deus o que é de Deus’” (Mt 22.21, NVI).

Chamo a atenção, preliminarmente, para o preâmbulo do projeto de legislativo, o qual infringe o que está expressamente disposto no art. 236, inciso V, quanto à fórmula de promulgação de legislativo. O preâmbulo do projeto veio com os dizeres “e sua mesa diretora promulga”, mas a fórmula de promulgação ditada pelo dito inciso V do art. 236 do Regimento Interno é esta (negrito nosso): **“A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo.”** Logo, é de bom alvitre que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação apresente no seu parecer a necessária emenda modificativa, para a correção.

A matéria é da competência legislativa do Município, a quem compete conferir denominação aos logradouros e aos demais próprios públicos, bem como é privativa de iniciativa parlamentar, porquanto somente Vereador, comissão ou a Mesa Diretora podem apresentar projeto de decreto legislativo, razão por que não há inconstitucionalidade formal. Também não há inconstitucionalidade nem ilegalidade material.

Quanto às comissões técnicas, além da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, também deverá emitir parecer sobre o projeto a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 54, inciso IX, do Regimento Interno.

Por fim, o quórum para deliberação da matéria é o de maioria dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme a previsão expressa do art. 218, inciso VII, do Regimento Interno, haja vista tratar de uma homenagem à pessoa em questão.

3 Conclusão

Diante do exposto, concluo favoravelmente à continuidade de tramitação e, por fim, à aprovação do projeto de decreto legislativo ora em análise, porque se acha de acordo com o ordenamento jurídico, sem ilegalidade nem inconstitucionalidade. Repito, entretanto, a recomendação feita na fundamentação de que seja corrigida por emenda a redação do preâmbulo, para que se cumpra o art. 236, inciso V, do Regimento Interno.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Marabá (PA), 13 de abril de 2022.

VALDINAR MONTEIRO DE SOUZA
Advogado – OAB-PA 11.121
Assessor Jurídico – CMM – Port. 148-A/2009-DP-GP/CMM